

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997 (apensado PL nº 3.459/04)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

Autor: Deputado Fernando Ferro
Relator: Deputado Jorge Bittar

I - RELATÓRIO

Na qualidade de relator do projeto de lei em análise, apresentamos nesta Comissão relatório pela aprovação da proposição principal e sua apensa na forma de substitutivo. Decorrido o novo prazo regimental foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Ricardo Barros propondo a supressão do art. 9º do substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo em questão oferece às TVs Comunitárias proteção contra interferências num raio de 16 km. Porém, na sua justificativa, o autor argumenta contrariamente à obrigatoriedade do transporte dos novos canais pelas operadoras de TV à Cabo, objeto do art. 3º do substitutivo. Apesar da aparente inconsistência entre a ementa da Emenda apresentada e sua justificativa, analisaremos o mérito das afirmações com relação aos dois artigos citados.

Com relação ao argumento de que, com quatro novos canais, seria ultrapassado o limite tecnicamente viável da TV à Cabo, alegado em 60 canais, informamos que a Portaria nº 256, de 18 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações, que regulamenta o serviço, estabelece o número de 60 canais como sendo o mínimo obrigatório para se operar o serviço. Outrossim, lembramos que somente em canais eventuais, a maior operadora de TV à Cabo, já utiliza um número de canais superior aos quatro reservados por nosso substitutivo. Por outro lado, os novos canais comunitários somente existirão se houver espaço disponível dentro do espectro de VHF e UHF. Assim, não há aumento de banda necessária. Como bem lembrado pelo nobre autor da emenda, a TV à Cabo já é obrigada por lei a transmitir a totalidade dos canais abertos nas duas faixas de freqüências.

O objeto do art. 9º do substitutivo é oferecer um contorno protegido somente para as TVs Comunitárias. Isso foi proposto para garantir a qualidade do serviço, que é mais sensível a interferências, e possibilitar o acionamento da fiscalização do Poder Público em caso de irradiações ilegais.

Por outro lado, ao se estabelecer uma proteção de 16 km se faz necessária a redefinição do conceito de cobertura restrita. Para isso, o art. 2º do substitutivo separou o alcance oferecido para cada serviço. Para as rádios a cobertura restrita foi definida como sendo aquela que atenda a uma determinada comunidade ou vila. Já para as TVs é aquela coberta pelo alcance da emissora. Dessa forma, o substitutivo pretende, sim, dar um alcance diferenciado para as TVs, sem, no entanto, se igualar ao das comerciais, cuja potência de irradiação é várias vezes superior.

Quanto à alegação de que as operadoras de TV à Cabo distribuiriam o sinal para toda a cidade, esclarecemos que esse transporte não é obrigatório. A obrigatoriedade se extingue juntamente com o alcance da emissora pelo ar, na prática, aos 16 km aproximadamente. A empresa de TV à Cabo pode cortar o sinal da comunitária nos pontos onde seus domínios e capilaridade sejam mais extensos que o alcance pretendido para a iniciativa comunitária. Este procedimento técnico é perfeitamente possível e é semelhante ao adotado normalmente pelas operadoras quando da habilitação de canais nas residências dos assinantes com base nos pacotes adquiridos.

Assim, com base nos argumentos aqui apresentados, entendemos ter esclarecido as principais preocupações do nobre Deputado autor

da emenda, dissipando qualquer dúvida quanto à possibilidade de concorrência desleal entre as modalidades, o que, certamente, não é o propósito do relator da matéria.

Nosso voto, portanto, é pela REJEIÇÃO à Emenda 01-S/05 apresentada ao substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Jorge Bittar
Relator

2004_9452_206_Jorge_Bittar_tv_comunitaria.doc